

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA **Fls.: 1369**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 71.332/2011

PROCESSO TCE Nº: **205.503-8/11**
ORIGEM: **Prefeitura de Paraty**
ASSUNTO: **Prestação de Contas da Administração Financeira**
EXERCÍCIO: **2010**
PREFEITO: **José Carlos Porto Neto**

Trata o processo da prestação de contas da administração financeira do município de Paraty, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. José Carlos Porto Neto – Prefeito, submetida a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o inciso I, do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em 15/04/2011 os autos em tela deram entrada neste Tribunal (fls. 02), encaminhados pelo prefeito. Desta forma, sua remessa foi **tempestiva** conforme prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (processo TCE nº 205.708-0/11), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado, com o envio de novos documentos, o documento TCE nº 16.593-6/11.

O corpo instrutivo, representado pela inspetoria de exame das administrações financeiras - IAF, procedeu a uma análise detalhada e minuciosa de toda a documentação encaminhada, em relatório de fls. 1094 a 1136. Concluindo, sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Paraty, em face:

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária, em desacordo com o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal;

2) Não observância do disposto no artigo 29-A, §2, inciso I da Constituição Federal, uma vez que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo não foi respeitado.

Foi sugerido ainda comunicação ao atual responsável pelo controle interno, para que tome ciência das falhas apontadas pela instrução, procurando elidi-las, bem como para que atente para a necessidade de maior especificação das receitas e despesas públicas. Consta ainda pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, para conhecimento do apurado e, por fim, determinação à 3ª IGM para que analise, na Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara, a partir dos documentos que integram a cópia destas contas, o cumprimento ou não das disposições dos artigos 20 e 42 da LRF e 29-A da CF.

Tal posicionamento expresso IAF foi acolhido pela SUM e SGE (fls.1137 e 1138).

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1370

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se de acordo com a SGE (fls. 1139).

Ressalte-se que, conforme o artigo 123 do regimento interno desta corte e a deliberação TCE nº 199/96, a data de julgamento destas contas (13/09/11) foi publicada em pauta especial no diário oficial do estado de 22/08/11. Através desta, foi aberta vista dos autos com prazo para apresentação de razões de defesa até 08/09/11.

Compareceu ao meu gabinete procurador devidamente constituído do Sr. Prefeito Municipal, quando lhe foi dada vista do que se contém nos autos, bem como foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme atestam os documentos de fls. 1.141 e 1.142.

Foram protocolizados nesta corte em 08/09/11, em atendimento à publicação de pauta especial, esclarecimentos e documentos por parte do jurisdicionado, que constituíram o documento TCE nº 25.902-6/11.

Considerando a necessidade de reexame dos autos, em face dos novos documentos encaminhados, em sessão de 13/09/11, proferi o seguinte voto, acolhido pelo plenário:

Por DILIGÊNCIA INTERNA, para que o corpo instrutivo proceda à reanálise, no prazo de 05 (cinco) dias, da presente prestação de contas, em face da defesa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo do município de Paraty, ouvido o Ministério Público, remetendo posteriormente os autos a este Relator.

Em atendimento à decisão acima, o corpo instrutivo elaborou o relatório de fls. 1.255 a 1.271-v onde concluiu:

I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de PARATY, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2010, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO correspondentes:

IRREGULARIDADES:

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária, em desacordo com o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal, conforme resumido no quadro a seguir:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	71.451.532,19
		Excesso	----
		Superávit	----
		Convênios	----
		Op. Crédito	----
(A) Total das Alterações		71.451.532,19	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		54.205.748,01	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)		17.245.784,18	
(D) Limite Autorizado na LOA		3.820.471,80	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)		13.425.312,38	

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1371
--

2) Não observância do disposto no artigo 29-A, §2, inciso I da Constituição Federal, uma vez que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo não foi respeitado, conforme resumido a seguir:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE ACIMA DO LIMITE APURADO APÓS DEVOLUÇÃO (C)=(A)-(B)
3.216.570,75	3.220.240,95	499,97	3.170,23

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 984.

Foram elencadas diversas impropriedades, sendo sugerido ainda determinações, recomendação, comunicação e expedição de ofício ao Ministério Público.

A SUM e a SGE expressaram concordar com a Inspeção (fls. 1.272 e 1.273).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1.274, manifesta-se de acordo com a instrução.

Em 06/10/11 foi publicado no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro o aviso da data de apreciação destas contas, 11/10/11, como continuação da pauta especial iniciada em 13/09/11.

Foram protocolizados nesta corte em 05/10/11, em atendimento à publicação de Pauta Especial, esclarecimentos e documentos por parte do jurisdicionado, que constituíram o documento TCE nº 28.759-8/11.

Considerando a necessidade de reexame dos autos, em face dos novos documentos encaminhados, em sessão de 11/10/11, proferi o seguinte voto, acolhido pelo plenário:

Por DILIGÊNCIA INTERNA, para que o corpo instrutivo proceda à reanálise, no prazo de 05 (cinco) dias, da presente prestação de contas, em face da defesa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo do município de Paraty, ouvido o Ministério Público, remetendo posteriormente os autos a este Relator.

Em atendimento à decisão acima, o corpo instrutivo elaborou o relatório de fls. 1.358 a 1.365 onde concluiu:

I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de PARATY, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2010, em face da IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO correspondentes:

IRREGULARIDADE

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária, em desacordo com o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal, conforme resumido no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			Em R\$
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	71.451.532,19
		Excesso	----
		Superávit	----
		Convênios	----
		Op. Crédito	----
(A) Total das Alterações			71.451.532,19
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			54.205.748,01
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			17.245.784,18
(D) Limite Autorizado na LOA			3.820.471,80
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)			13.425.312,38

Foram elencadas diversas impropriedades, sendo sugerido ainda determinações, recomendação, comunicação e expedição de ofício ao Ministério Público.

A SUM e a SGE expressaram concordar com a inspetoria (fls. 1.366 a 1.367).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1.368, manifesta-se de acordo com a instrução.

Foram protocolizados nesta corte em 04/11/11, em atendimento à publicação de Pauta Especial, esclarecimentos e documentos por parte do jurisdicionado, que constituíram o documento TCE nº 31.578-5/11.

É O RELATÓRIO

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do município de Paraty, exercício de 2010, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho a análise de fls. 1094 a 1136, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações necessários à fundamentação de meu Parecer.

Considerando o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, os aspectos que considero mais relevantes destas Contas. Para tal, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), as aplicações constitucionais e legais e a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

1 – GESTÃO PÚBLICA

Neste item serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão ainda destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do município de Paraty – LOA para o exercício de 2010 foi aprovado pela lei municipal n.º 1.723 de 05/01/2010, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 119.662.927,27.

1.1.1 - Retificações orçamentárias

A lei orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares (art. 9º) até o limite de 3% do total do orçamento, sendo estabelecidas diversas exceções para não onerar tal limite.

Tais exceções tornam ilimitados os montantes dos créditos passíveis de serem abertos pelo município. As referidas disposições contrariam o contido no inciso VII do art. 167 da CF:

Art. 167. São vedados:

(...)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

As alterações orçamentárias realizadas em 2010 foram resumidas no seguinte quadro de fls. 1102:

1.1.1.1 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

		SUPLEMENTAÇÕES		Em R\$
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação		71.850.572,19
		Excesso		
		Superávit		
		Convênios		
		Op. Crédito		
(A) Total das Alterações				71.850.572,19
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)				52.848.024,98
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)				19.002.547,21
(D) Limite Autorizado na LOA				3.820.471,80
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)				15.182.075,41

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 19.002.547,21, não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Destaque-se, que a **economia orçamentária** demonstrada no balanço orçamentário (R\$ 7.549.614,38) não suportou os créditos abertos (R\$ 15.182.075,41). Desta forma, a abertura dos créditos em referência impactou de forma negativa a gestão orçamentária global, na medida em que houve déficit de R\$ 35.076.520,99¹.

¹ Mesmo sem considerarmos o crédito extraordinário aberto, no valor de R\$ 3.646.000,00 (para o qual não há imposição legal da necessidade de existência de recursos financeiros para suportá-lo), houve déficit orçamentário (R\$ 35.076.520,99)

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1374

Face às essas circunstâncias, entendo que o fato do Poder Executivo ter extrapolado o limite aprovado na LOA em R\$ 15.182.075,41 configura irregularidade que justifique a emissão de parecer prévio contrário.

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls.1101v e 1102):

Os Decretos nº 79, 95, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 114 foram publicados no exercício de 2011, ou seja, intempestivamente, o que será considerado como impropriedade às Contas, tendo em vista o disposto no art. 354 da Constituição Estadual, o qual prevê que nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

Ressalta-se que, o total das anulações apurado através dos Decretos (R\$ 71.850.532,19) diverge do registrado na Relação das alterações orçamentárias elaborada pelo jurisdicionado e anexada às fls. 346/349 (R\$ 71.541.532,19), o que será objeto de impropriedade na conclusão.

Em 08/09/11, foi protocolado nesta corte o documento TCE-RJ nº 25.902-6/11, onde o chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Porto Neto, apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 1.145 a 1.254):

Razões de Defesa:

“ (...)”

Verificamos que na defesa apresentada às fls. 1147/1159 constam valores, referentes às exceções ao limite para a abertura de créditos adicionais previstas na LOA, que não coincidem com os apurados em nossa análise, conforme resumido a seguir:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (ANULAÇÃO)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA			
			VALOR APURADO ÀS FLS. 1100V/1101V	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	VALOR APRESENTADO NA PRESENTE DEFESA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
021	420/422	164.000,00	144.000,00		164.000,00	art. 9º, §1º, inciso II
024	379/382	2.615.000,00	135.000,00	art. 9º, §1º, inciso I	2.615.000,00	art. 9º, §1º, inciso I
039	373/375	550.000,00	485.000,00		485.000,00	
043	424 e 428	380.800,00	302.800,00	art. 9º, §1º, inciso II	380.800,00	art. 9º, §1º, inciso II
062	471/473	1.026.000,00	726.000,00		1.026.000,00	
063	469/470 e 473	496.368,20	440.368,20	art. 9º, §1º, inciso I	496.368,20	art. 9º, §1º, inciso I
070	460/463	1.565.000,00	408.000,00	art. 9º, §1º, inciso III	1.565.000,00	art. 9º, §1º, inciso III
071	459 e 463	330.000,00	----	art. 9º, §1º, inciso I	330.000,00	art. 9º, §1º, inciso I
072	414 e 416	120.000,00	----		80.000,00	
075	408/410 e 416	2.469.960,00	2.461.960,00		2.469.960,00	
077	561/563 e 569	2.424.450,00	170.894,00		2.424.450,00	art. 9º, §1º, inciso III
087	555/560	6.491.550,00	739.428,00		6.491.550,00	
091 (1)	547/548	278.000,00	278.000,00		278.000,00	
095	359/362 e 366	1.901.597,00	1.470.806,37	art. 9º, §1º, inciso II	660.000,00	art. 9º, §1º, inciso I
					1.241.597,00	art. 9º, §1º, inciso II
104	356/358 e 366	2.367.542,62	2.225.662,62	art. 9º, §1º, inciso III	2.367.542,62	art. 9º, §1º, inciso III
108	582/586	2.784.601,03	1.233.680,00		2.784.601,03	
112	508/510 e 513	1.605.141,00	1.153.631,00		1.605.141,00	
114	511/513	233.599,95	18.000,00	art. 9º, §1º, inciso I	215.599,95	
SOMA (A)			12.393.230,19	----	27.725.609,80	----
DEMAIS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA EM QUE HOUVE COINCIDÊNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS NA PRESENTE DEFESA (B)			40.072.794,79		40.072.794,79	
TOTAL (A + B)			52.466.024,98		67.798.404,59	

Nota: O valor de R\$ 52.466.024,98 diverge do apurado no quadro às fls. 1100V/1101V, de R\$ 52.848.024,98, em razão dos decretos nº 91 (exceção no valor de R\$ 261.000,00) e nº 110 (exceção de R\$ 121.500,00) constarem em duplicidade no referido quadro e o valor referente ao decreto nº 73 é de R\$ 821.500,00 e não R\$ 821.000,00.

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1375

Portanto, de acordo com o entendimento do responsável, as exceções atingiram o montante de R\$ 67.798.404,59 que, se considerado, implicaria no cumprimento do limite estabelecido na LOA.

Análise:

Diante da defesa apresentada, realizamos nova apuração dos valores das exceções ao limite para a abertura de créditos adicionais previstas na LOA, nos decretos relacionados acima, e verificamos que a defesa pode ser aceita somente em relação aos seguintes decretos:

DECRETO Nº	FLS.	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR – R\$	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
024	379/382	2.615.000,00	art. 9º, §1º, inciso I
108	582/586	1.233.680,00	art. 9º, §1º, inciso III
		46.723,03	art. 9º, §1º, inciso I

Verificamos também o seguinte:

- O valor correto da exceção prevista na LOA, em relação ao decreto nº 095 (fls. 359/362 e 366), é de R\$ 683.806,37;
- Conforme demonstraremos na análise da impropriedade nº 2, o valor correto do crédito adicional aberto por meio do decreto nº 073 é de R\$ 821.500,00 e assim o valor da exceção também passa a ser de R\$ 821.500,00;
- Conforme demonstraremos na análise da impropriedade nº 2, os decretos nºs 091 e 110 constaram em duplicidade na tabela elaborada às fls. 1100V/1101V.

Isto posto, iremos refazer o quadro às fls. 1100V/1101V onde foi apurado o montante das exceções ao limite para a abertura de créditos adicionais previstas na LOA, com base novos valores descritos anteriormente.

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$)	
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
			CONVÊNIOS	OUTROS			
006	353, 399/400 e 404				6.765.000,00	6.765.000,00 (inciso I)	
107	354/355 e 366				282.813,00	282.813,00 (inciso I)	
104	356/358 e 366				2.367.542,62	2.225.662,62 (inciso III)	
095	359/362 e 366				1.901.597,00	683.806,37 (inciso II)	
109	363 e 366				38.096,24	38.096,24 (inciso II)	
103	364/366				1.816.000,00	1.816.000,00 (inciso I)	
110	366				121.500,00	121.500,00 (inciso I)	
038	367/369				1.169.092,00	1.169.092,00 (inciso I)	
035	370/372				1.542.000,00	1.542.000,00 (inciso I)	
039	373/375				550.000,00	485.000,00 (inciso I)	
032	376/378				1.070.000,00	1.070.000,00 (inciso I)	
024	379/382				2.615.000,00	2.615.000,00 (inciso I)	
029	383 e 386				589.000,00	589.000,00 (inciso I)	
028	384/386				1.730.000,00	1.730.000,00 (inciso I)	
031	387/388				82.107,67	82.107,67 (inciso I)	
027	389/391				515.000,00	515.000,00 (inciso I)	

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1376

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$)	
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
			CONVÊNIOS	OUTROS			
019	392/393				1.400.000,00	1.400.000,00 (inciso I)	
008	401 e 404				1.000.000,00	---	
009	402 e 404				1.365.000,00	1.365.000,00 (inciso I)	
012	403/404				1.285.000,00	1.285.000,00 (inciso I)	
075	408/410 e 416				2.469.960,00	2.461.960,00 (inciso I)	
076	411 e 416				803.720,00	---	
073	412/413 e 416				821.500,00	821.500,00 (inciso I)	
072	414 e 416				120.000,00	---	
034	417/418 e 422				864.000,00	864.000,00 (inciso I)	
017	419 e 422				200.000,00	200.000,00 (inciso I)	
021	420/422				164.000,00	144.000,00 (inciso I)	
045	423 e 428				142.000,00	142.000,00 (inciso I)	
043	424 e 428				380.800,00	302.800,00 (inciso II)	
042	425/428				1.902.000,00	1.902.000,00 (inciso I)	
055	429/430 e 446				450.000,00	450.000,00 (inciso I)	
051	431/432 e 446				1.188.000,00	1.188.000,00 (inciso I)	
046	439 e 446				150.000,00	150.000,00 (inciso I)	
058	453/454				100.000,00	100.000,00 (inciso I)	
067	455/456				51.979,67	51.979,67 (inciso I)	
068	457/458 e 463				1.910.000,00	1.910.000,00 (inciso I)	
071	459 e 463				330.000,00	---	
070	460/463				1.565.000,00	408.000,00 (inciso III)	
069	464/465				305.840,81	305.840,81 (inciso I)	
064	466/468				238.000,00	238.000,00 (inciso I)	
063	469/470 e 473				496.368,20	440.368,20 (inciso I)	
062	471/473				1.026.000,00	726.000,00 (inciso I)	
061	474/476				480.000,00	480.000,00 (inciso I)	
056	477/479				2.888.000,00	2.888.000,00 (inciso I)	
040	483/485				982.700,00	982.700,00 (inciso I)	
081	486/489				1.873.000,00	1.873.000,00 (inciso I)	
094	492/494				788.000,00	788.000,00 (inciso I)	
047	495/497				437.000,00	437.000,00 (inciso I)	
050	498 e 502				41.518,00	41.518,00 (inciso I)	
044	497 e 499/502				263.898,73	263.898,73 (art. 11)	
036	503/504				500.000,00	---	
111	505/507				572.333,67	572.333,67 (inciso I)	
112	508/510 e 513				1.605.141,00	1.153.631,00 (inciso III)	
114	511/513				233.599,95	18.000,00 (inciso I)	
059	516 e 519				253.000,00	253.000,00 (inciso I)	
092	540 e 546				580.210,00	---	

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1377

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$)	
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
			CONVÊNIOS	OUTROS			
091	547/548				278.000,00	278.000,00 (inciso I)	
090	549 e 552				31.197,60	---	
088	550/552				172.700,00	172.700,00 (inciso I)	
087	555/560				6.491.550,00	739.428,00 (inciso I)	
077	561/563 e 569				2.424.450,00	170.894,00 (inciso I)	
085	564/565 e 569				330.000,00	---	
086	566/567 e 569				237.675,00	237.675,00 (inciso I)	
084	568/569				16.000,00	16.000,00 (inciso I)	
078	570 e 573				330.000,00	---	
079	580/581				5.000,00	5.000,00 (inciso I)	
108	582/586				2.784.601,03	1.233.680,00 (inciso III) 46.723,03 (inciso I)	
093	537/539				1.755.040,00	1.755.040,00 (inciso I)	
060	517/519				1.213.000,00	1.213.000,00 (inciso I)	
TOTAL		----	----	----	71.451.532,19	54.205.748,01	

Assim, após os ajustes realizados, concluímos pela manutenção da irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais ultrapassa o limite estabelecido na LOA, conforme demonstrado a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES		Em R\$	
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	71.451.532,19
		Excesso	----
		Superávit	----
		Convênios	----
		Op. Crédito	----
(A) Total das Alterações		71.451.532,19	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		54.205.748,01	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)		17.245.784,18	
(D) Limite Autorizado na LOA		3.820.471,80	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)		13.425.312,38	

Após a última verificação do corpo instrutivo, como mencionado, foram protocolizados novos documentos (TCE nº 31.578-5/11). Visando não mais adiar a votação destas contas procedi ao exame dos mesmos.

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1378

Destaco que me ative às disposições da Lei Orçamentária (parágrafo primeiro do artigo 9º):

Inciso I – não serão considerados os decretos em que não haja alteração no valor das fontes de recursos;

Inciso II – não serão considerados os decretos em que não haja alteração da dotação dos Programas de Trabalho;

Inciso III – não serão considerados os decretos em que não haja alteração do grupo de despesa com pessoal (ou seja, suplementação e anulação no mesmo grupo).

Desta forma não são cabíveis as argumentações do jurisdicionado de que qualquer suplementação em despesa com pessoal não deva ser considerada, não é isso que a lei menciona.

Contudo, reexaminando todos os decretos de abertura de crédito, entendo que algumas argumentações do jurisdicionado devam ser acolhidas, por encontrarem amparo na Lei Orçamentária. Elenco abaixo os decretos nos quais verifiquei divergência entre o cômputo das exceções aferido pelo Corpo Instrutivo e pelo Jurisdicionado, acrescentado minhas conclusões sobre cada um deles, assim:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO ANULAÇÃO (R\$)	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA – R\$ CORPO INSTRUTIVO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA – R\$ JURISDICIONADO	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA – R\$ RELATOR
104	356/358 e 366	2.367.542,62	2.225.662,62 (inciso III)	2.367.542,62 (inciso III)	2.367.542,62 (1)
095	359/362 e 366	1.901.597,00	683.806,37 (inciso II)	1.901.597,00 (incisos I e II)	1.901.597,00 (2)
039	373/375	550.000,00	485.000,00 (inciso I)	530.000,00 (incisos I e II)	530.000,00 (3)
075	408/410 e 416	2.469.960,00	2.461.960,00 (inciso I)	2.469.960,00 (inciso I)	2.461.960,00 (4)
072	414 e 416	120.000,00	---	80.000,00 (inciso I)	80.000,00 (5)
021	420/422	164.000,00	144.000,00 (inciso I)	164.000,00 (inciso II)	164.000,00 (6)
043	424 e 428	380.800,00	302.800,00 (inciso II)	380.800,00 (inciso II)	302.800,00 (7)
071	459 e 463	330.000,00	---	330.000,00 (inciso I)	- (8)
070	460/463	1.565.000,00	408.000,00 (inciso III)	1.565.000,00 (inciso III)	408.000,00 (9)
063	469/470 e 473	496.368,20	440.368,20 (inciso I)	496.368,20 (inciso I)	440.368,20 (10)
062	471/473	1.026.000,00	726.000,00 (inciso I)	1.026.000,00 (inciso I)	1.026.000,00 (11)
112	508/510 e 513	1.605.141,00	1.153.631,00 (inciso III)	1.605.141,00 (inciso III)	1.468.951,00 (12)
114	511/513	233.599,95	18.000,00 (inciso I)	233.599,95 (inciso I)	233.599,95 (13)
087	555/560	6.491.550,00	739.428,00 (inciso I)	6.491.550,00 (inciso III)	739.428,00 (14)
077	561/563 e 569	2.424.450,00	170.894,00 (inciso I)	2.424.450,00 (inciso III)	170.894,00 (15)
108	582/586	2.784.601,03	1.233.680,00 (inciso III)	2.784.601,03 (inciso III)	1.233.680,00 (16)
			46.723,03 (inciso I)		
TOTAL			11.239.953,22	24.850.609,80	13.732.727,80 (17)

Notas:

- (1) Houve anulação em grupo que não de “pessoal”, no citado valor, todavia pode considerar a exceção do inciso I – fonte de recurso;

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1379

(2) Exclusões inciso I – fonte:

FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR DA EXCLUSÃO
Royalties (*)	62.400,00	62.400,00	62.400,00
Recursos Próprios	29.500,00	411.239,65	29.500,00
FUNDEB	351.200,00	352.200,00	351.200,00
Fundo de Saúde	798.000,00	798.000,00	798.000,00
TOTAL	1.241.100,00	1.623.839,65	1.241.100,00

(*) Anulação de parte da dotação do PT 2002.

Exclusões inciso II – PT:

PT	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	VALOR DA EXCLUSÃO
2003 (*)	625.509,50	625.509,50	625.509,50
2013	34.987,50	61.487,50	34.987,50
TOTAL	660.497,00	686.997,00	660.497,00

(*) O total suplementados do PT 2003 foi de R\$ 687.909,50

(3) Exclusão de R\$ 45.000,00, conforme inciso II – PT;

(4) Anulação da fonte diversa daquela suplementada, não procedendo à exclusão do prevista no inciso I;

(5) Exclusão inciso I por fonte;

(6) Exclusões:

INCISO	R\$
I – Fonte	144.000,00
II - PT	20.000,00
TOTAL	164.000,00

(7) Anulação em PT diverso do suplementado, não procedendo à exclusão do inciso I;

(8) Anulação em fonte diversa da suplementada, não procedendo à exclusão do inciso I;

(9) Anulação em dotação diversa da suplementada (pessoal), não procedendo à exclusão do inciso III;

(10) Anulação em fontes diversas das suplementadas, não procedendo à exclusão do inciso I;

(11) Exclusão do inciso I;

(12) O corpo instrutivo não considerou como exclusão o valor de R\$ 451.510,00, na medida em que a anulação de dotações não se deu no grupo pessoal, como aquelas suplementadas (inciso III). Todavia, considerando as exceções do inciso I cabem ainda as seguintes exclusões:

FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	EXCEÇÕES AO INCISO I A SEREM COMPUTADAS TAMBÉM
Recursos Próprios	1.324.266,00	85.100,00	85.100,00
Royalties	230.220,00	266.410,00	230.220,00
FNDG	-	100.000,00	-
TOTAL	1.554.486,00	451.510,00	315.320,00

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1380
--

- (13) Exclusão inciso III (dotações de pessoal);
- (14) Anulação em dotação diversa da suplementada (pessoal), não procedendo à exclusão do inciso III;
- (15) Anulação em dotação diversa da suplementada (pessoal), não procedendo à exclusão do inciso III;
- (16) Anulação em dotação diversa da suplementada (pessoal), não procedendo à exclusão do inciso III. Todavia, há que considerar ainda como exclusão o valor de R\$ 157.184,00, relativo ao inciso I (fonte);
- (17) A diferença do total de exclusões que considero pertinentes (R\$ 13.732.727,80) e aquele apurado na instrução (R\$ 11.239.953,22) é de R\$ 2.492.774,58.

Comparando os créditos abertos com a autorização contida na Lei Orçamentária (considerando-se as devidas exceções), tem-se:

SUPLEMENTAÇÕES			<i>Em R\$</i>
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	71.451.532,19
		Excesso	----
		Superávit	----
		Convênios	----
		Op. Crédito	----
(A) Total das Alterações			71.451.532,19
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			56.698.522,59
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			14.753.009,60
(D) Limite Autorizado na LOA			3.820.471,80
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)			10.932.537,80

Nota: O valor das exceções previstas é o somatório daquele valor apurado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1254 com aqueles por mim apurados a partir das novas razões de defesa apresentadas (R\$ 2.492.774,58).

Destaque-se, mais uma vez, que mesmo com os novos cálculos efetuados, a **economia orçamentária** demonstrada no balanço orçamentário (R\$ 7.549.614,38) não suportou os créditos abertos (R\$ 10.932.537,80). Desta forma, a abertura dos créditos em referência impactou de forma negativa a gestão orçamentária global, na medida em que houve déficit de R\$ 35.076.520,99².

Face às essas circunstâncias, entendo que o fato do Poder Executivo ter extrapolado o limite aprovado na LOA em R\$ 10.932.537,80 configura irregularidade que justifique a emissão de parecer prévio contrário.

² Mesmo sem considerarmos o crédito extraordinário aberto, no valor de R\$ 3.646.000,00 (para o qual não há imposição legal da necessidade de existência de recursos financeiros para suportá-lo, houve déficit orçamentário (R\$ 35.076.520,99)

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1381

1.1.1.2 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, a instrução verificou a seguinte movimentação orçamentária (fls. 1102v):

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FUNTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CONVÊNIOS	OUTROS	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		ANULAÇÃO
1724	447/452	51.000,00	15	405/407			51.000,00			E
1727	394/395 e 398	5.000.000,00	25	396/398		5.000.000,00				E
1738	443/446	30.700.000,00	52	440/442 e 446	30.700.000,00					S
1739	436/438 e 446	1.300.000,00	53	433/435 e 446	1.300.000,00					E
1752	490/491	400.000,00	74	415/416			400.000,00			E
1755	571/573	110.000,00	83	480/482		110.000,00				E
1757	544/546	1.500.000,00	96	541/543 e 546			1.500.000,00			S
1758	523/525 e 536	6.270.500,00	97	528/530 e 536			6.270.500,00			S
1759	520 e 536	100.000,00	99	521/522 e 536		100.000,00				E
1760	536 e 577/578	56.000,00	100	536, 574/576 e 579		56.000,00				E
1761	535/536	108.000,00	101	533/534 e 536		108.000,00				E
1762	531/532 e 536	561.132,70	102	526/527 e 536			561.132,70			E
TOTAL		46.156.632,70	TOTAL		32.000.000,00	5.374.000,00	8.782.632,70			---

((1) Tipo de Crédito: E – Especial
S – Suplementar

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **está** dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls. 1103 e 1103v):

Apuramos as seguintes divergências entre os dados informados na Relação de fls. 346/349 e o quadro acima, o que será objeto de impropriedade:

1) A Lei nº 1738 e o Decreto nº 52 indicam a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.700.000,00 enquanto na Relação foi indicada a abertura de crédito especial no montante de R\$ 30.800.000,00;

2) O Decreto nº 83 abre crédito adicional no valor de R\$110.000,00 e na Relação consta o montante de R\$109.640,00;

Nos Decretos nº 52 e 53 foi indicada a fonte de recursos "superávit do exercício anterior" enquanto na Relação foi apontada a fonte "Excesso de Arrecadação".

Ressalta-se que, no Decreto nº 96 foi registrada indevidamente a abertura de "crédito suplementar especial" para suplementar dotações e, considerando que as despesas já estavam previstas no orçamento conforme Anexo 2 da LOA (fls. 33/58), consideramos o crédito como suplementar.

No Decreto nº 97 foi indicada a abertura de crédito especial para suplementar dotações e, da mesma forma que o mencionado acima, as despesas já estavam previstas no Orçamento conforme Anexo 2 da LOA (fls. 33/58) e, portanto, consideramos o crédito como suplementar.

Tais falhas constarão como impropriedade às Contas.

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1382

A análise da real existência das fontes de recursos que suportaram os créditos adicionais abertos foi assim demonstrada, pelo corpo instrutivo (fls.1103v a 1104v):

1.1.1.3 Abertura de Créditos Adicionais por SUPERÁVIT FINANCEIRO

Verificamos a abertura de créditos adicionais no montante de R\$32.000.000,00 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, conforme consta do quadro a seguir. A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2009, Processo TCE/RJ nº 215.665-2/10 comprova a existência de superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais no valor de R\$ 33.525.936,05, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

FONTE – SUPERÁVIT FINANCEIRO		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
52	440/442 e 446	30.700.000,00
53	433/435 e 446	1.300.000,00
TOTAL		32.000.000,00

1.1.1.4 Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECADACÃO

b.1) CONVÊNIOS

O quadro relacionado a seguir aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando R\$ 5.374.000,00:

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
25	396/397 e 398	5.000.000,00	Repasse de recursos do PADEM
99	521/522 e 536	100.000,00	Repasse de Recursos do Governo Federal / Ministério da Saúde
101	533/534 e 536	108.000,00	Repasse de Recursos do Governo Estadual / SEA
100	536, 574/576 e 579	56.000,00	Repasse de Recursos dos Governos Federal e Estadual / Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome e da Secretaria Estadual de Ação Social
83	480/482	110.000,00	Repasse de Recursos do PADEC
TOTAL		5.374.000,00	

b.2) EXCESSO - OUTROS

Verificamos, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 8.782.632,70, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECADACÃO - OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
15	405/407	51.000,00
74	415/416	400.000,00
96	541/543 e 546	1.500.000,00
97	528/530 e 536	6.270.500,00
102	526/527 e 536	561.132,70
TOTAL		8.782.632,70

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1383
--

Observamos que, à exceção do Decreto nº 96, nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada de forma devida a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64, o que será objeto de impropriedade e determinação.

Entretanto, verificamos que ao final do exercício o município apurou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.030.054,81, superior aos valores dos Créditos Adicionais abertos.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
<i>Descrição</i>	Valor – R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação Verificado - Anexo 10	7.276.137,33
(B) Déficit por Transferências de Convênios*	4.753.917,48
(C) Excesso de Arrecadação para Abertura de Crédito (A-B)	12.030.054,81
(D) Total de Créditos Abertos	8.782.632,70
(E) Suficiência Apurada (C-D)	3.247.422,11

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 820/823.

* Este montante corresponde ao resultado da arrecadação dos convênios – superávit R\$ 622.108,15 e déficit R\$ 5.376.025,63.

Como já tive a oportunidade de me manifestar, entendo que o cálculo da tendência do exercício é fonte para a abertura de crédito adicional. Todavia, é preciso, com no presente caso, que tal excesso se confirme, caso contrário haverá um decreto aberto sem recursos disponíveis, o que poderá desequilibrar as contas municipais e ferirá a Constituição Federal.

Desta forma, nas contas sob análise, relevo a não indicação nos decretos da metodologia de apuração do excesso de arrecadação.

1.1.1.5 Abertura de Créditos Adicionais EXTRAORDINÁRIOS

Durante o exercício foram abertos os seguintes créditos adicionais extraordinários, segundo o Corpo Instrutivo (fls.1105):

DECRETO Nº	FLS.	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
005/10	350/353	3.646.000,00	Não encaminhada
TOTAL		3.646.000,9900	

Conforme consta do Decreto, o mesmo foi aberto com base no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da situação de emergência disposta no Decreto nº 001/2010.

Ressalta-se que, os créditos extraordinários independem de recursos para a sua abertura, necessitam que seja decretado estado de calamidade pública ou outro de natureza idêntica e devem ser abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Assim, considerando que, segundo informação contida no Decreto, foi decretada situação de emergência através do Decreto nº 001/2010, considerando que a Câmara foi cientificada através da publicação efetuada em 09/02/2010 (fls. 353) e, ainda, considerando a natureza das despesas envolvidas que se referem, dentre outras, à Contenção de Encostas e Reconstrução de Muros de Contenção, entendemos que a falta de remessa a esta Corte da ciência à Câmara possa ser objeto de impropriedade.

1.1.1.6 Orçamento Final

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Paraty, tem-se o seguinte orçamento final, que não coincide com o valor apresentado nos demonstrativos contábeis e da LRF:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial	119.662.927,27
(B) Alterações:	121.653.164,89
Créditos Extraordinários	3.646.000,00
Créditos Suplementares	110.321.032,19
Créditos Especiais	7.686.132,70
(C) Anulações de Dotações	71.850.532,19
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)	169.465.559,97
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	169.565.200,67
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS	-99.640,70
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2010	168.405.560,70
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.059.999,27

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 824/831 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/10.

O valor apurado não guarda paridade com o Anexo I da LRF - balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010. Tal inconsistência será considerada como impropriedade na conclusão desta análise.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O Município obteve em 2010 os seguintes resultados, segundo o Corpo Instrutivo:

a) Resultado Orçamentário

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2010			
NATUREZA	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (1)	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	126.939.065,30	0,00	126.939.065,30
Despesas Realizadas	162.015.586,29	0,00	162.015.586,29
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-35.076.520,99	0,00	-35.076.520,99

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados - fls. 820/823 e 824/831.

Nota ¹: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

b) Resultado da arrecadação

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Receitas Previstas	119.662.927,97
Receitas Arrecadadas	126.939.065,30
SUPERÁVIT DE ARRECADACÃO	7.276.137,33

Nota: O valor da receita arrecadada registrado no Anexo 10 não guarda paridade com aquele constante do Anexo I do RREO-6º bimestre de 2010 (R\$ 128.710.325,80)

c) Economia orçamentária

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Despesas Autorizadas	169.565.200,67
Despesas Realizadas	162.015.586,29
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	7.549.614,38

balanço orçamentário consolidado – Anexo 12 (fls. 798).

Nota: O valor acima das despesas realizadas diverge em R\$ 317.047,49 do montante consignado no relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2010 (R\$ 161.698.538,80).

1.2 – Gestão Financeira

A administração municipal apresentou o seguinte resultado financeiro:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (2)	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro (1)	48.980.034,71	0,00	48.980.034,71
Passivo Financeiro	46.007.115,78	0,00	46.007.115,78
SUPERÁVIT FINANCEIRO	2.972.918,93	0,00	2.972.918,93

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 801/805.

Nota ¹: No Ativo Financeiro foram consideradas apenas as Disponibilidades.

Nota ²: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Os resultados financeiros dos últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS		
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL	
2008	2009	2010
23.933.478,86	33.525.936,05	2.972.918,93

Fonte: ADM 2009 – Processo nº 215.665-2/10 e quadro anterior.

1.3 – Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

As execuções orçamentária e extra-orçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2010:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	183.836.066,76
Variações Passivas	206.752.331,92
RESULTADO PATRIMONIAL - DÉFICIT	22.916.265,16

(Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, fls. 806/807).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, obtém-se o saldo patrimonial de 2010:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido – 2009 (saldo do Balanço Patrimonial)	102.769.429,87
Resultado Patrimonial <u>Déficit</u> – 2010	22.916.265,16
ATIVO REAL LÍQUIDO APURADO	79.853.164,71
ATIVO REAL LÍQUIDO – 2010 REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	79.853.164,71
DIFERENÇA	0,00

Fonte: ADM 2009 – Processo nº 215.665-2/10, DVP consolidada fls. 806/807 e Balanço Patrimonial consolidado fls. 801/805.

1.3.2 – Dívida Ativa

Foi apurada a inscrição, cobrança e cancelamento de valores em dívida ativa nos últimos dois anos. Assim, verificou a instrução (fls. 1107):

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	15.153.003,86	3.766.639,94	2.395.586,92	1.235.616,07	15.288.440,81
2010	15.288.440,81	3.035.375,68	1.853.450,92	893.552,56	15.576.813,01

(Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2009 – Processo TCE/RJ nº 215.665-2/10; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidados- fls. 801/805 e 806/807).

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls.1107):

De acordo com o Relatório de fls. 884, não foi informado o número e o valor das ações ajuizadas no exercício de 2010 para cobrança da dívida ativa, o que será motivo de impropriedade na conclusão da presente instrução processual. Quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, foram realizadas as seguintes ações:

1.4 – Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, em cumprimento às disposições constitucionais e a questão previdenciária municipal são os objetos deste item.

1.4.1 – Controle Interno

O Relatório do Controle Interno Municipal é instrumento em auxílio às funções desta Corte. Este foi apresentado e consta anexado às fls. 903/959. Sobre o mesmo foi apontada, ao longo da instrução, a ausência de comentários sobre diversas inconsistências apuradas, constando tal fato na conclusão de meu voto.

1.4.2 – Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Sobre o sistema previdenciário, os técnicos deste Tribunal apontaram às fls. 1111, que o Município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

2 – APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

2.1 – Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX, do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as resoluções nºs 40/01 e 43/01.

2.1.1 – Dívida Consolidada

A partir do informado no relatório de gestão fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim demonstrado pela instrução às fls. 1112v:

<i>PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</i>			
<i>2009</i>		<i>2010</i>	
<i>3º QUADR.</i>	<i>1º QUADR.</i>	<i>2º QUADR.</i>	<i>3º QUADR.</i>
<i>-42,36%</i>	<i>-43,20%</i>	<i>-42,89%</i>	<i>-33,33%</i>

(Fonte: RGF – 3º quadrimestre de 2010 – Processo nº 206.783-7/11).

Os valores dos componentes da dívida consolidada líquida apresentados no RGF **não** são coincidentes com aqueles apresentados no balanço patrimonial consolidado, com exceção da dívida contratual.

Da mesma forma, os valores das receitas correntes apresentados no RREO não são coincidentes com aqueles apresentados no comparativo de receita orçada com a arrecadada consolidada – Anexo 10, registrados às fls.820 a 823.

Assim, dada as inconsistências apontadas, efetuo abaixo o cálculo da dívida consolidada líquida e receita corrente líquida, a partir dos demonstrativos contábeis, já que a contabilidade é a fonte primeira das informações da espécie:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

	BALANÇO PATRIMONIAL
RECEITAS CORRENTES (A)	131.827.967,06
DEDUÇÕES (B)	6.892.593,91
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (D)	124.935.373,15

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

	BALANÇO PATRIMONIAL
DÍVIDA CONSOLIDADA (A)	1.875.835,25
DEDUÇÕES (B)	38.580.506,86
ATIVO DISPONÍVEL	48.980.034,71
DEMAIS HAVERES FINANCEIROS	(49.659,30)
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	10.349.868,55
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA C=(A-B)	(36.704.671,61)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (D)	124.935.373,15
% da DCL SOBRE A RCL (C/D)	(29,38%)

Desta forma, verifica-se no exercício de 2010 o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL foi respeitado pelo Município.

2.1.2 – Operações de crédito e Concessão de Garantias

Cumprе salientar que, a partir dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo (fls. 1112v e 1113) verificou não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2010.

2.2 – Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Paraty foram resumidos pelo corpo instrutivo às fls. 1113, conforme abaixo:

Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2009			2010					
	1º QUA D	2º QUA D	3º QUA D	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	25,66	23,49	32,30	43.562.200,00	34,94	48.976.000,00	38,43	49.990.960,10	39,45

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2009 – Processo TCE-RJ nº 215.665-2/10 e RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2010 – Processos nº 224.060-1/10, 200.112-0/11 e 206.783-7/11.

Procurando ratificar tais valores, procedi à aferição dos gastos brutos com pessoal (2º semestre de 2010) a partir dos demonstrativos contábeis, verificando a igualdade entre eles.

Por outro lado, conforme já observado anteriormente (item 2.1.1 – Dívida Consolidada), os valores das receitas correntes apresentados no RREO não são coincidentes com aqueles apresentados no comparativo de receita orçada com a arrecadada consolidada – Anexo 10, registrados às fls.820 a 823.

Assim, dada as inconsistências apontadas, efetuo abaixo o cálculo da dívida gastos com pessoal, tendo como base a receita corrente líquida extraída dos demonstrativos contábeis, já que a contabilidade é a fonte primeira das informações da espécie:

Percentual aplicado com Pessoal

DESCRIÇÃO	2º SEM	
	Valor (R\$)	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	124.935.373,15	
PODER EXECUTIVO	49.990.960,10	40,02%

Conclui-se, portanto, que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão dentro do limite constante da alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da lei complementar nº 101/00 (54% da RCL).

2.3 – Gastos com Educação

Segundo o artigo 212 da CF, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal os recursos do FUNDEB.

2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram apuradas as seguintes aplicações em 2010:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	7.940.844,95
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Fundamental (A)	7.940.844,95
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
Total Ensino Infantil (B)	0,00	
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A+B+C+D+E+F)		7.940.844,95
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		6.892.593,91
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G+H)		14.833.438,86
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		297.302,00
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2010 CANCELADOS EM 2011		112.860,59
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I-J-K)		14.423.276,27
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		47.283.071,94
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		30,50%
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
(O) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		10.285.023,22
(P) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		
(Q) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2010 CANCELADOS EM 2011 - MAGISTÉRIO		
(R) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (O-P-Q)		10.285.023,22
(S) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB		10.274.627,21
(T) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		10.396,01
(U) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (S+T)		10.285.023,22
(V) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (R/Ux100)		100,00%

Fonte: Quadros às fls. 833/834, 874/875 e 879, Demonstrativos Contábeis às fls. 817 e 820/823, Relação do BO às fls. 1075/1088, Declaração de cancelamento de RP às fls. 841 e Relação de Cancelamento de RP às fls. 990/991.

Conclui-se assim que **o município de Paraty efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. Também foi cumprido o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (regulamenta o fundo), uma vez terem sido gastos o mínimo**

<p>TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1392</p>
--

de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls.1116 e 1117):

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas não se coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2010. A divergência foi apurada na receita do FPM que, no Anexo 10 consolidado (fls. 820) totalizou R\$ 10.658.203,86 e no Anexo X do RREO montou em R\$10.407.380,90. Tal inconsistência será considerada como impropriedade na conclusão desta análise.

(...)

Assim, apuramos as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, tendo em vista que, além da Secretaria Municipal de Educação informarmos se referir a outras Secretarias, não se tendo como efetuar rateio, o que será objeto de impropriedade:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
08/01/10	44	Contratação de Empresa para fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para todas as Secretarias desta Prefeitura (exceto secretaria de saúde e promoção social)	Auto Posto Cidade Histórica LTDA	361	TESOU RO	199.432,00
03/05/10	1266	Aquisição de gêneros alimentícios para o café da manhã das unidades escolares municipais, para eventos da Secretaria de Turismo e para funcionários e comitivas da Secretaria de Planejamento	Padaria e Confeitaria de Paraty LTDA – ME	365	TESOU RO	86.720,00
01/07/10	1885	Contratação de empresa para fornecimento de mimeógrafo a álcool, gravador digital, projetor 2000 lumens e relógio de ponto biométrico com identificação digital, para a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal Executiva de Governo e Sec	Real Connection com de equip informática LTDA	365	TESOU RO	11.150,00
Total	---	---	---	---	---	297.302,00

OBS: ressaltamos que as demais despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

Destaca-se, ainda, que da análise do relatório extraído do SIGFIS, identificamos vários históricos que não nos possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa, falha esta que constará como impropriedade às Contas.

2.3.2 – FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

a) Aplicação dos recursos do fundo de 2010

O parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Desta forma, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro abaixo afere tal aplicação:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB EM 2010	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2010	10.274.627,21
(B) Receita de Aplicação Financeira com FUNDEB no exercício de 2010	10.396,01
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2010 (A+B)	10.285.023,22
(D) Despesas empenhadas à conta dos recursos do FUNDEB recebidos em 2010	10.285.023,22
(E) Cancelamento realizados em 2011 relativos a Restos a Pagar de 2010	0,00
(F) Saldo a empenhar para o próximo exercício a título de FUNDEB (C-D+E)	0,00
(G) Percentual atingido (mínimo = 95%) (D-E)/C	100,00%

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 820/823, Demonstrativos às fls. 833/834 e 879, Balancete de receita e despesa às fls. 992/1003 e Declaração de cancelamento de RP às fls. 841).

Desta forma, foi atendido o preceito do parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

b) Aplicação dos recursos do fundo de 2009 (saldo remanescente)

Conforme informação constante do Processo nº 215.665-2/10- prestação de contas de administração financeira do exercício de 2009, não houve saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2010.

c) Movimentação financeira

Apurou a instrução um saldo financeiro do FUNDEB, em 2010, no montante de R\$ 3.539,07, conforme quadro a seguir:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2010	VALOR (R\$)
I - Saldo Financeiro Conciliado do Exercício Anterior (2009)	556.304,42
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	10.274.627,21
III - Receitas de Aplicações Financeiras	10.396,01
IV - Outros Créditos	0,00
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	10.841.327,64
VI - Despesa Paga com o FUNDEB no exercício de 2010 (inclusive os passivos financeiros de exercícios anteriores)	10.837.788,57
VII - Outros Débitos	0,00
VIII - Total das Despesas (VI+VII)	10.837.788,57
IX - Saldo Financeiro a título de FUNDEB apurado (V-VIII)	3.539,07
X - Saldo Financeiro Conciliado do FUNDEB (2010)	3.539,07
XI - Diferença Apurada (IX-X)	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2009 – Processo TCE-RJ nº 215.665-2/10, Quadro às fls. 850, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 820/823 e conciliações e extratos bancários às fls. 842/846 e 851/853.

Por derradeiro, destacou o corpo instrutivo, que o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (fls. 854 a 855) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

2.4 – Gastos com Saúde

Segundo determinação constitucional (inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), os municípios devem aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. Procurando verificar o atendimento a tal preceito, o corpo instrutivo apresentou os seguintes cálculos:

CÁLCULO DA DESPESA COM SAÚDE

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	47.283.071,94
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	446.055,76
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C) (I)	46.837.016,18
DESPESAS	
Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (II)	17.986.158,46
Cancelamento realizado em 2011 de Restos a Pagar de 2010 (III)	0,00
Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (II-III) / I mínimo 15%	38,40%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 820/823, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 816/819, Quadro às fls. 857, documento de arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1089; Cancelamento de RP, fls. 1019.

Nota: a Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2010. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destarte, o Município cumpriu a determinação constitucional de aplicação mínima de 15% dos impostos citados no inciso III do artigo 77 do ADCT nas ações e serviços públicos de saúde.

Destacou o corpo instrutivo, que *“O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1017/1018, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90.”*

2.5 – Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União (Lei Federal nº 10.195/01). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência.

A partir das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2010:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2010
	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União	55.584.657,43
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	55.584.657,43
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	31.725.431,31
Royalties pelo Excedente da Produção	23.732.824,20
Participação Especial	
Fundo Especial do Petróleo	126.401,92
II - Transferência do Estado	
III – Outras Compensações Financeiras	1.160.429,34
IV - Aplicações Financeiras	3.174.167,08
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	59.919.253,85

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 820/823).

As receitas anteriores (e saldos remanescentes de outros anos) custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2010 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Demais Despesas de Capital
I - Transferência da União					
Compensação Financeira de Recursos Hídricos					
Compensação Financeira de Recursos Minerais					
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural			52.792.785,38	2.485.072,08	31.621.094,02
Royalties pela Produção					
Royalties pelo Excedente da Produção					
Participação Especial					
Fundo Especial do Petróleo					
II - Transferência do Estado					
III – Outras Compensações Financeiras					
IV - Aplicações Financeiras					
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)			52.792.785,38	2.485.072,08	31.621.094,02
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties			6.710.708,80	7.533.548,12	

(Fonte: Quadro às fls. 859 e 861 e Declaração às fls. 1020).

Relativamente à aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívidas, assim se manifestou o Corpo Instrutivo (fls.1126):

“(…)

Em relação ao valor de R\$ 2.485.072,08, informado no Quadro anterior como Amortização de Dívida, verificamos na Demonstração da Dívida Fundada consolidada – Anexo 16, às fls. 808, que o Município possui apenas Dívida de parcelamento com FGTS e INSS e, ainda, que amortizou no exercício de 2010 o montante de R\$2.593.477,55.

(…)”

Portanto, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela lei federal n.º 10.195/01.

2.6 – Repasses ao Poder Legislativo – Artigo 29-A da CF

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do prefeito.

O município de Paraty possuía, em 2010, 35.730 habitantes, segundos dados do IBGE. Desta forma, se encontrava sujeito ao mandamento do inciso I, do art. 29-A da CF. Este limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1398

LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2009	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	
1112.02.00 - IPTU	3.226.633,11
1112.04.00 - IRRF	1.030.283,82
1112.08.00 - ITBI	1.262.331,79
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	4.115.327,26
1120.00.00 - TAXAS (1)	1.448.220,31
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	335.759,20
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	19.046,78
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	60.651,77
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	156.533,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	2.648.608,80
SUBTOTAL (A)	14.303.395,84
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	9.939.015,29
1721.01.05 - ITR	235.915,53
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	114.368,04
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	20.622.040,89
1722.01.02 - IPVA	677.585,67
1722.01.04 - IPI - Exportação	0,00
1722.01.13 - CIDE	58.689,41
SUBTOTAL (B)	31.647.614,83
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	45.951.010,67
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	3.216.570,75
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 974)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2010 (F+G)	3.216.570,75

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado do exercício de 2009 - fls. 870/873 e Anexo 2 - Câmara - fls. 974).

- (1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia - Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02
(2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04
(3) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

a) Aferição do valor repassado conforme a CF

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo não atendeu ao disposto no inciso I, do §2º, do artigo 29-A, desta forma:

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO - ART. 29ª	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO LIMITE
3.216.570,75	3.219.740,98 (*)	3.170,23

[T1] Comentário:

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 984

(*) Repasse total de R\$ 3.220.240,95 já deduzido da devolução efetuada pela Câmara no valor de R\$ 499,97.

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1399
--

Em 08/09/11, foi protocolado nesta corte o documento TCE-RJ nº 25.902-6/11, onde o chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Porto Neto, apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 1.145 a 1.254):

Razões de Defesa:

Foi informado na defesa apresentada às fls. 1159/1160 que na base de cálculo elaborada às fls. 1123V não foi considerado o valor de R\$ 45.288,59, referente à rubrica 1911.99.00 – Multas Diversas. Assim, o novo limite passaria a ser de R\$ 3.219.740,95 e o repasse a maior seria de apenas R\$ 0,03.

Análise:

Destacamos que na base de cálculo para a apuração do limite de repasse previsto no art. 29-A da CF/88 devem ser considerados somente os valores das multas e juros de mora de natureza tributária e não multas diversas, como entende o defendente. Assim, manteremos este item de irregularidade em nossa conclusão.

Verifica-se, portanto, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, não foi respeitado.

Em 05/10/11, foi protocolado nesta corte o documento TCE-RJ nº 28.759-8/11, onde o chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Porto Neto, apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 1.278 a 1.357).

RAZÕES DE DEFESA: “(...) Ressaltamos que quando da análise do corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas o mesmo não levou em consideração o valor de R\$ 45.288,59, referente a multas diversas classificadas no código 1911.99.00, que somados ao R\$ 60.651,77, montam o valor de R\$ 105.940,36.

Quando acrescido o valor acima, a base de cálculo passa a ser de R\$ 45.966.299,26. Assim reproduzimos o quadro elaborado pela equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas.

Limite Repasse Permitido – Art. 29-A	Repasse Recebido	Valor Devolvido ao Poder Executivo	Repasse Acima do Limite Apurado após Devolução
R\$ 3.219.740,95	R\$ 3.220.240,95	R\$ 499,97	R\$ 0,03

Quando da devolução dos recursos aos cofres públicos o Poder Legislativo Municipal, talvez se utilizando de preciosismo na base de cálculo, levou em consideração um valor muito justo, ocasionando um valor de R\$ 0,03 (três centavos) acima do repasse, tendo em vista a irrelevância do valor, ressaltando ainda a ausência de conduta dolosa ou de má-fé por parte do Executivo e Legislativo Municipal, bem como não ter trazido nenhum prejuízo ao erário municipal (...)

Ressaltamos que o Manual da Receita Pública Nacional codifica e especifica como: 1911.99.00 – Multas e Juros de Moras de Outros Tributos (grifo)

Não é em nosso entendimento o nome dado à conta “multa diversa” que fará com que se descumpram o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o Manual especifica cada uma das multas e juros que sejam derivados de impostos.

O município apenas classifica as receitas devidas das taxas de exercício de poder de polícia bem como as pela prestação de serviços que poderá ser observado no Boletim de Caixa do período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2009 apensados, bem como no demonstrativo analítico também apenso que demonstrará quais tipos de recursos foram pagos na codificação 1911.99.00 – Multas e Juros de Moras de Outros Tributos. (...)

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1400

ANÁLISE: No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício de 2009 (fls. 870/873), verificamos o registro de R\$45.288,59 no código de receita 1.9.1.1.99.00, discriminado como "Multas Diversas".

A princípio não consideramos tal receita na base de cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista não ser possível afirmar que a mesma englobava receitas de natureza tributária.

Todavia, com base nos argumentos e na documentação ora apresentada, verificamos que as Multas Diversas referem-se à penalidade pelo atraso no pagamento de taxas (TSU, Cemitério, Diversas, etc.), conforme relação analítica acostada às fls. 1310/1357.

Assim, levando em conta o montante de R\$ 45.288,59 como receita tributária, passaremos a seguir a recalcular o limite de repasse à Câmara Municipal:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2009	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	
1112.02.00 - IPTU	3.226.633,11
1112.04.00 - IRRF	1.030.283,82
1112.08.00 - ITBI	1.262.331,79
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	4.115.327,26
1120.00.00 - TAXAS (1)	1.448.220,31
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	335.759,20
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	19.046,78
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS *	105.940,36
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	156.533,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	2.648.608,80
SUBTOTAL (A)	14.348.684,43
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	9.939.015,29
1721.01.05 - ITR	235.915,53
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	114.368,04
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	20.622.040,89
1722.01.02 - IPVA	677.585,67
1722.01.04 - IPI - Exportação	0,00
1722.01.13 - CIDE	58.689,41
SUBTOTAL (B)	31.647.614,83
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	45.996.299,26
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	3.219.740,95
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 974)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2010 (F+G)	3.219.740,95

(Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado do exercício de 2009 - fls. 870/873 e Anexo 2 – Câmara – fls. 974).

* O montante de R\$ 105.840,6 corresponde às Multas e Juros de Mora dos Tributos somadas às Multas Diversas (R\$60.651,77 + 45.288,59).

(4) Inclui a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(5) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

(6) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

(Art. 29-A, § 2º, inciso I)

Verificamos, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado, uma vez que o repasse a maior foi de R\$ 0,03, valor este que entendemos possa ser considerado imaterial.

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE ACIMA DO LIMITE APURADO APÓS DEVOUÇÃO (C)=(A)-(B)
3.219.740,95	3.220.240,95	499,97	0,03

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 984.

Tendo em vista o cumprimento do limite constitucional, a irregularidade inicialmente apurada foi elidida.

Em 04/11/11, foi protocolado nesta corte o documento TCE-RJ nº 31.578-5/11, onde o chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Porto Neto, apresentou os mesmos esclarecimentos que outrora haviam sido analisados pelo corpo instrutivo, os quais já considerei sanados.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor do orçamento final da câmara correspondeu a R\$3.422.000,00 (Anexo XI - fls. 981). O montante em referência é superior ao limite máximo das despesas do Legislativo, estabelecido pela Constituição Federal. Desta forma, tendo em vista que a LOA e suas retificações não atendem aos mandamentos constitucionais, deve prevalecer o valor definido pela CF (inciso III do §2º do art. 29-A).

Verifica-se que o montante efetivamente repassado foi maior àquele estabelecido na CF, assim:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29ª	REPASSE RECEBIDO	VALOR DEVOLVIDO AO EXECUTIVO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO LIMITE
3.219.740,95	3.220.240,95	499,97	0,03

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fls. 984

[T2] Comentário:

Todavia, a diferença acima pode ser atribuída a erros de arredondamento.

3 – GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a lei de diretrizes orçamentárias –LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fls. 1109v:

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/10 E RGF 3º QUADRIMESTRE/10	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	112.471.156,74	128.710.325,80	--
Despesas	112.471.156,74	161.698.538,80	--
Resultado Primário	43.486.299,47	-35.859.353,20	NÃO ATENDIDO
Resultado Nominal	-1.559.089,75	10.778.544,80	NÃO ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	-34.299.974,47	-42.225.949,20	ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 139/143, Processo nº 206.769-1/11 - RREO 6º BIM/10 e nº 206.783-7/11 RGF 3º QUAD/10).

Conforme pode se verificar no quadro anterior, o município não cumpriu as metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias para o resultado primário e nominal, o que será objeto de ressalva em meu relatório.

O executivo municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da lei complementar n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas encontram-se acostadas às fls.961/965.

Ainda com relação à LRF, destacou a instrução às fls. 1009v:

O Executivo Municipal realizou audiência pública no auditório da Prefeitura Municipal, para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em novembro de 2010 (1º e 2º quadrimestres) e abril de 2011 (3º quadrimestre), cujas atas encontram-se acostadas às fls. 961/965.

*Iremos, portanto, considerar como **impropriedade** a realização das mesmas de forma intempestiva e no auditório da Prefeitura Municipal, quando o correto seria realizá-las até o final de **maio/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011**, na **Câmara Municipal**, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF.*

4 – DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NO RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO

Adicionalmente, o Prefeito Municipal encaminha justificativas quanto às impropriedades, listadas, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo:

1) Os Decretos nº 79, 95, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 114 foram publicados no exercício de 2011, ou seja, intempestivamente, descumprindo o disposto no art. 354 da Constituição Estadual, o qual prevê que nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação;

Razões de Defesa:

Consta a seguinte informação às fls. 1160:

Pedimos levar em consideração os diversos assuntos que norteiam a Administração Pública fazendo com que seus servidores tenham diversas atribuições a serem atendidas concomitantemente fazendo com que as publicações indicadas tenham sido publicadas fora do prazo.

Análise:

Considerando que houve concordância com nossa análise, iremos manter este item de impropriedade em nossa conclusão.

2) O total das anulações apurado através dos Decretos (R\$ 71.850.532,19) diverge do registrado na Relação das alterações orçamentárias elaborada pelo Jurisdicionado e anexada às fls. 346/349 (R\$ 71.541.532,19);

Razões de Defesa:

Foi esclarecido às fls. 1161 que a diferença se refere ao fato de os decretos nºs 091 e 110 terem sido considerados em duplicidade na tabela elaborada às fls. 1100V/1101V.

Análise:

Verificamos que este fato realmente ocorreu. Ainda assim, nossa tabela totalizaria R\$ 71.451.532,19, divergente do montante constante da elaborada pela Administração Municipal às fls. 346/349, de R\$ 71.541.532,19. Destacamos que a nova divergência apurada, de R\$ 90.500,00, se refere ao fato de o decreto nº 025 (fls. 396/398), no valor de R\$ 90.000,00, ter sido considerado na tabela às fls. 349 tendo como lei autorizativa a LOA, quando o correto é a Lei nº 1727 (fls. 394/395 e 398) e o decreto nº 073 (fls. 412/413 e 416) ter sido registrado no quadro às fls. 1101 no valor de R\$821.000,00 quando o correto é de R\$ 821.500,00 (valor apurado com base no somatório das dotações anuladas/suplementadas).

Verificamos, portanto, que o valor correto é de R\$ 71.451.532,19, conforme demonstrado no quadro a seguir. Assim, iremos excluir este item de impropriedade de nossa conclusão.

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
			CONVÊNIOS	OUTROS			
006	353, 399/400 e 404					6.765.000,00	
107	354/355 e 366					282.813,00	
104	356/358 e 366					2.367.542,62	
95	359/362 e 366					1.901.597,00	

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA **Fls.: 1404**

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
			CONVÊNIOS	OUTROS		
109	363 e 366				38.096,24	
103	364/366				1.816.000,00	
110	366				121.500,00	
038	367/369				1.169.092,00	
035	370/372				1.542.000,00	
039	373/375				550.000,00	
032	376/378				1.070.000,00	
024	379/382				2.615.000,00	
029	383 e 386				589.000,00	
028	384/386				1.730.000,00	
031	387/388				82.107,67	
027	389/391				515.000,00	
019	392/393				1.400.000,00	
008	401 e 404				1.000.000,00	
009	402 e 404				1.365.000,00	
012	403/404				1.285.000,00	
075	408/410 e 416				2.469.960,00	
076	411 e 416				803.720,00	
073	412/413 e 416				821.500,00	
072	414 e 416				120.000,00	
034	417/418 e 422				864.000,00	
017	419 e 422				200.000,00	
021	420/422				164.000,00	
045	423 e 428				142.000,00	
043	424 e 428				380.800,00	
042	425/428				1.902.000,00	
055	429/430 e 446				450.000,00	
051	431/432 e 446				1.188.000,00	
046	439 e 446				150.000,00	
058	453/454				100.000,00	
067	455/456				51.979,67	
068	457/458 e 463				1.910.000,00	
071	459 e 463				330.000,00	
070	460/463				1.565.000,00	
069	464/465				305.840,81	
064	466/468				238.000,00	
063	469/470 e 473				496.368,20	
062	471/473				1.026.000,00	

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1405

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)			
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CONVÊNIOS OUTROS	ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
061	474/476			480.000,00	
056	477/479			2.888.000,00	
040	483/485			982.700,00	
081	486/489			1.873.000,00	
094	492/494			788.000,00	
047	495/497			437.000,00	
050	498 e 502			41.518,00	
044	497 e 499/502			263.898,73	
036	503/504			500.000,00	
111	505/507			572.333,67	
112	508/510 e 513			1.605.141,00	
114	511/513			233.599,95	
059	516 e 519			253.000,00	
092	540 e 546			580.210,00	
091	547/548			278.000,00	
090	549 e 552			31.197,60	
088	550/552			172.700,00	
087	555/560			6.491.550,00	
077	561/563 e 569			2.424.450,00	
085	564/565 e 569			330.000,00	
086	566/567 e 569			237.675,00	
084	568/569			16.000,00	
078	570 e 573			330.000,00	
079	580/581			5.000,00	
108	582/586			2.784.601,03	
93	537/539			1.755.040,00	
060	517/519			1.213.000,00	
TOTAL		----	----	71.451.532,19	----

3) Divergências entre os dados informados na Relação de fls. 346/349 e as leis específicas e seus respectivos decretos:

3.1) A Lei nº 1738 e o Decreto nº 52 indicam a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.700.000,00 enquanto na Relação foi indicada a abertura de crédito especial no montante de R\$ 30.800.000,00;

3.2) O Decreto nº 83 abre crédito adicional no valor de R\$110.000,00 e na Relação consta o montante de R\$109.640,00;

3.3) Nos Decretos nº 52 e 53 foi indicada a fonte de recursos "superávit do exercício anterior" enquanto na Relação foi apontada a fonte "Excesso de Arrecadação".

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1406

Razões de Defesa:

- Lei nº 1738 (fls. 443/446) e Decreto nº 052 (fls. 440/442 e 446): Foi informado às fls. 1161 que houve erro de digitação e que o valor correto da lei e do decreto é de R\$ 30.800.000,00, considerando a soma das dotações;
- Decreto nº 083 (fls. 480/482) e Lei nº 1755 (fls. 571/573): Foi informado às fls. 1161 que houve erro de digitação e que o valor correto é de R\$ 109.640,00, considerando a soma das dotações;
- Decretos nºs 52 (fls. 440/442 e 446) e 53 (fls. 433/435 e 446): Foi informado às fls. 1162 que a fonte correta é superávit financeiro e que um novo quadro foi encaminhado às fls. 1243.

Análise:

Iremos **excluir a impropriedade** referente aos decretos nºs 52 e 53, uma vez que a falha cometida no quadro às fls. 347 foi corrigida com o encaminhamento de uma nova relação às fls. 1243.

Quanto às impropriedades verificadas em relação aos valores dos decretos nºs 52 e 83 e das leis nºs 1738 e 1755, constatamos que se referem às suas publicações, onde foi apurado erro no somatório das dotações. Assim, **manteremos este item de impropriedade** em nossa conclusão.

Vale ressaltar que iremos refazer a seguir os quadros elaborados às fls. 1102V e 1105V, considerando também as alterações registradas quando da análise do item 1 de irregularidades.

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					TIPO DE CRÉDITO (1)
					SUPERÁVIT	EXCESSO ARRECADAÇÃO		DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	ANULAÇÃO	
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1724	447/452	51.000,00	015	405/407			51.000,00			E
1727	394/395 e 398	5.000.000,00	025	396/398		5.000.000,00				E
1738	443/446	30.800.000,00	052	440/442 e 446	30.800.000,00					S
1739	436/438 e 446	1.300.000,00	053	433/435 e 446	1.300.000,00					E
1752	490/491	400.000,00	074	415/416			400.000,00			E
1755	571/573	109.640,00	083	480/482		109.640,00				E
1757	544/546	1.500.000,00	096	541/543 e 546			1.500.000,00			S
1758	523/525 e 536	6.270.500,00	097	528/530 e 536			6.270.500,00			S
1759	520 e 536	100.000,00	099	521/522 e 536		100.000,00				E
1760	536 e 577/578	56.000,00	100	536, 574/576 e 579		56.000,00				E
1761	535/536	108.000,00	101	533/534 e 536		108.000,00				E
1762	531/532 e 536	561.132,70	102	526/527 e 536			561.132,70			E
TOTAL		46.256.272,70	TOTAL		32.100.000,00	5.373.640,00	8.782.632,70	----	----	----

(1) Tipo de Crédito: E – Especial; S – Suplementar

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1407

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial	119.662.927,27
(B) Alterações:	121.353.804,89
Créditos Extraordinários	3.646.000,00
Créditos Suplementares	110.022.032,19
Créditos Especiais	7.685.772,70
(C) Anulações de Dotações	71.451.532,19
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)	169.565.199,97
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	169.565.200,67
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (imaterial)	-0,70
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2010	168.405.560,70
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.159.639,27

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 824/831 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/10.

Destacamos que o novo valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010.

4) No Decreto nº 96 foi registrada indevidamente a abertura de “crédito suplementar especial” para suplementar dotações e no Decreto nº 97 foi indicada a abertura de crédito especial para suplementar dotações, em desacordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64;

Razões de Defesa:

Também nesses decretos houve erro de digitação, conforme consta às fls. 1162:

A facilidade que a informática nos trás como “copiar/colar” é que ocasionou o erro descrito, tendo em vista que todos os dois créditos eram suplementares por excesso de arrecadação.

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos mantê-la em nossa conclusão.

5) Nos decretos nº 15, 74, 97 e 102 de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada de forma devida a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

Razões de Defesa:

Foi argumentado às fls. 1162 que “...incluímos anexos de tendência de arrecadação em todas as Leis Municipais que se referem à abertura de créditos...”

Análise:

Não identificamos, nem na presente defesa, nem na documentação que já havia sido encaminhada, os referidos anexos onde constaria a metodologia de apuração da tendência de excesso de arrecadação para o exercício. Verificamos que somente foram encaminhadas cópias dos decretos nºs 015, 074 e 102 às fls. 1250/1254. Assim, manteremos este item de impropriedade em nossa conclusão.

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA **Fls.: 1408**

6) Ausência de remessa a esta Corte da ciência à Câmara do crédito extraordinário aberto através do Decreto nº 005, em desacordo com o artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64;

Razões de Defesa:

Foi informado às fls. 1162 que “Estamos enviando em anexo.”

Análise:

Não identificamos, na documentação encaminhada na presente defesa, o documento citado neste item. Assim, manteremos esta impropriedade em nossa conclusão.

7) O valor do Orçamento Final apurado não guarda paridade com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010 e com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado;

Razões de Defesa:

Em relação a este item, consta o seguinte esclarecimento às fls. 1163: “Providenciaremos a republicação correta do relatório em epígrafe, fazendo com que os dados guardem paridade...”

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos mantê-la em nossa conclusão. Vale ressaltar que o valor da diferença apurada foi alterado, conforme já demonstramos no item 3 de nossa análise.

8) Os valores da receita arrecadada e despesa realizada registrados nos demonstrativos contábeis não conferem com o montante consignado no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010;

Razões de Defesa:

Também em relação a este item consta que será providenciada a republicação do relatório.

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos mantê-la em nossa conclusão.

9) De acordo com o Relatório de fls. 884, não foi informado o número e o valor das ações ajuizadas no exercício de 2010 para cobrança da dívida ativa, de acordo com o especificado no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

Razões de Defesa:

Foi informado o seguinte, às fls. 1163:

Quanto ao incremento para os créditos tributários [...] temos parcerias junto a UFRJ, no sentido de aumentarmos a arrecadação municipal com a atualização do cadastro imobiliário do município, ampliação da fiscalização tributária ao longo da BR 101 [...]

Análise:

Verificamos que não foi informado o número e o valor das ações ajuizadas no exercício de 2010 para cobrança da dívida ativa. Assim, manteremos este item de impropriedade em nossa conclusão.

TCE-RJ PROCESSO nº 205.503-8/11 RUBRICA Fls.: 1409

10) Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto aos resultados primário e nominal, previstas no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Razões de Defesa:

Verificamos que consta o seguinte argumento, às fls. 1164, quanto ao descumprimento das metas:

Cabe destacar que o sinal negativo no RREO apurado pelos técnicos desta Egrégia Corte deveria estar no resultado nominal o que somente vem comprovar que o município cumpriu as metas definidas pela LDO [...]

Análise:

Consultando o RREO referente ao 6º bimestre de 2010 (Processo TCE-RJ nº 206.769-1/11), verificamos que a análise efetuada às fls. 1109, transcrita a seguir, considerou os valores corretos dos resultados nominal e primário. Assim, manteremos este item de impropriedade em nossa conclusão.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/10 E RGF QUADRIMESTRE/10	3º ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	112.471.156,74	128.710.325,80	--
Despesas	112.471.156,74	161.698.538,80	--
Resultado Primário	43.486.299,47	-35.859.353,20	NÃO ATENDIDO
Resultado Nominal	-1.559.089,75	10.778.544,80	NÃO ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	-34.299.974,47	-42.225.949,20	ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 139/143, Processo nº 206.769-1/11 - RREO 6º BIM/10 e nº 206.783-7/11 RGF 3º QUAD/10).

11) Realização das audiências públicas de forma intempestiva e no auditório da Prefeitura Municipal, quando o correto seria realizá-las até o final de maio/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011, na Câmara Municipal, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF;

Razões de Defesa:

Foi esclarecido o seguinte, na defesa apresentada às fls. 1164:

[...] a audiência pública, mesmo que de forma intempestiva, foram realizadas a fim de tornar público os resultados alcançados pelo município [...] Assim, tomaremos providências no sentido de que tal fato não ocorra novamente.

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos mantê-la em nossa conclusão.

12) As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas não se coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2010;

Razões de Defesa:

Assim como nos itens 7 e 8, consta, na defesa apresentada às fls. 1165, que será providenciada a republicação do relatório.

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos mantê-la em nossa conclusão.

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA Fls.: 1410

13) No Relatório das despesas realizadas na Função 12 apuramos despesas que se referem a outras Secretarias, em desacordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Razões de Defesa:

Foi informado que o erro ocorreu "...por parte do Departamento de Contabilidade que inadvertidamente lançou na ficha errada."

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos **mantê-la em nossa conclusão.**

14) No Relatório extraído do SIGFIS, referente às despesas registradas na Função 12, identificamos vários históricos que não nos possibilitam avaliar com exatidão se realmente os gastos referem-se a despesas com Ensino;

Razões de Defesa:

Foi informado às fls. 1165 "Tomaremos as providências necessárias a fim de evitar que tal erro ocorra novamente..."

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos **mantê-la em nossa conclusão.**

15) O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

Razões de Defesa:

Em relação ao Setor de Controle Interno, consta a seguinte informação às fls. 1165:

Dando cumprimento a sua atribuição institucional determinaremos a Controladoria Geral do Município que abra procedimento administrativo, com o propósito de quando recebermos inspeções de nossa Egrégia Corte de Contas, todos os apontamentos esteja sanados.

Análise:

Considerando que houve concordância com a impropriedade apontada neste item, iremos **mantê-la em nossa conclusão.**

5 – RESUMO

Analisando os autos, apurei a seguinte irregularidade na PC da Administração Financeira de Paraty, exercício de 2010:

1) Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.753.009,60, não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA (R\$ 3.820.471,80), extrapolando este em R\$ 10.932.537,80, caracterizando, portanto, abertura sem autorização legislativa, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal. **(item 1.1.1.1 deste relatório);**

Resumidamente, destaco, ainda, os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	A abertura NÃO respeitou o limite definido na LOA.
Resultado orçamentário	Consolidado: Deficitário em R\$ 35 milhões Obs: o Município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
Resultado financeiro	Consolidado: Superavitário em R\$ 3,0 milhões
Dívida consolidada (máximo de 120% da RCL)	-29,38%
Gastos com pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	40,02%
MDE (mínimo de 25% dos impostos):	30,50%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo.60%):	100,00%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00%
Saúde (mínimo 15% dos impostos):	38,40%
Royalties: Art. 29-A da CF	Não há indícios da aplicação em pessoal e dívida Repasso conforme a CF, conforme ponderação realizada no item 2.6 deste voto

6 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com o proposto pelo corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e

Considerando que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do estado;

Considerando, com fulcro nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara municipal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da lei complementar nº 101/2000;

Considerando que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da câmara municipal, exercício de 2010;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às câmaras municipais;

Considerando a NÃO existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

Considerando a observância das disposições das resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

Considerando que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da lei complementar nº 101/2000, que é de 54%;

Considerando que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

Considerando que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica percentual superior ao mínimo estabelecido no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

Considerando que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

Considerando que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde percentual acima do mínimo constitucional definido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é equivalente a 15,00% do total de impostos e transferências elencados no inciso III do referido artigo;

Considerando a observância das disposições da lei federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Considerando a observância das disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.6 deste relatório;

Considerando que foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2010, em face da seguinte **IRREGULARIDADE** e tendo em vista as **IMPROPRIEDADES** adiante elencadas:

IRREGULARIDADE

1) Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.753.009,60, não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA (R\$ 3.820.471,80), extrapolando este em R\$ 10.932.537,80, caracterizando, portanto, abertura sem autorização legislativa, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal. **(item 1.1.1.1 deste relatório);**

IMPROPRIEDADES

1) Quanto às autorizações contidas na lei orçamentária municipal que tornam ilimitados os montantes de créditos suplementares passíveis de abertura, contrariando o disposto no inciso VII do art.167 da CF, que veda, expressamente, “ ... a concessão ou utilização de créditos ilimitados” **(item 1.1.1 deste relatório).**

2) Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os relatórios da lei de responsabilidade fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF, destacando-se as seguintes (**itens 1.1.1 deste relatório**):

- . Divergências entre os dados informados na relação de fls. 346/349 e as leis específicas e seus respectivos decretos:
 - . A lei nº 1738 e o decreto nº 52 indicam a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.700.000,00 enquanto na Relação foi indicada a abertura de crédito especial no montante de R\$ 30.800.000,00;
 - . O decreto nº 83 abre crédito adicional no valor de R\$110.000,00 e na relação consta o montante de R\$109.640,00;
- . Divergência entre valor do Orçamento Final apurado em meu voto (R\$ 169.565.199,97), o registrado no Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2010 (R\$168.405.560,70);
- . Divergência entre os valores da receita arrecadada e despesa realizada registrados nos demonstrativos contábeis com o montante consignado no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010;
- . Divergência entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2010;

3) Quanto às impropriedades nos decretos de abertura de crédito que se seguem (**item 1.1.1 deste Relatório**):

- . Os decretos nº 79, 95, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 114 foram publicados no exercício de 2011, ou seja, intempestivamente, descumprindo o disposto no art. 354 da Constituição Estadual, o qual prevê que nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação;
- . No decreto nº 96 foi registrado indevidamente a abertura de “crédito suplementar especial” para suplementar dotações e no decreto nº 97 foi indicada a abertura de crédito especial para suplementar dotações, em desacordo com o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64;
- . Ausência de remessa a esta Corte da ciência à câmara dos vereadores do crédito extraordinário aberto através do Decreto nº 005, em desacordo com o artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64;

4) Nos decretos nº 15, 74, 97 e 102 de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada de forma devida a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64; **(item 1.1.1.5 deste Relatório);**

5) Ausência do número e valor das ações ajuizadas no exercício de 2010 para cobrança da dívida ativa (relatório de fls. 884), nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 **(item 1.3.2 deste Relatório);**

6) Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto aos resultados primário e nominal, previstas no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00 **(item 3 deste Relatório);**

7) Realização das audiências públicas de forma intempestiva e no auditório da Prefeitura Municipal, quando o correto seria realizá-las até o final de maio/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011, na Câmara Municipal, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF **(item 3 deste Relatório);**

8) No relatório das despesas realizadas na Função 12, extraído do SIGFIS, foram apuradas despesas que se referem a outras Secretarias, em desacordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação **(item 2.3.1 deste Relatório);**

9) No Relatório extraído do SIGFIS, referente às despesas registradas na Função 12, foram identificados vários históricos que não possibilitam avaliar com exatidão se realmente os gastos referem-se a despesas com Ensino **(item 2.3.1 deste Relatório);**

10) O setor de controle interno não abordou em seu relatório todas as falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidí-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88 **(item 1.4.1 deste Relatório).**

II – Pela COMUNICAÇÃO ao responsável pelo controle interno da prefeitura municipal de Paraty, conforme previsto na lei complementar nº 63/90, para que tome ciência das **impropriedades** apontadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas descritas neste voto, **destacando-se o déficit orçamentário do período** em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

TCE-RJ
PROCESSO nº 205.503-8/11
RUBRICA **Fls.: 1416**

III – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira, para que no âmbito de suas competências tome ciência dos fatos apontados neste Relatório;

IV – Por **DETERMINAÇÃO** à secretaria-geral das sessões para que, ao formalizar a comunicação constante deste voto, faça-a acompanhar de cópia deste relatório e, considerando que o processo principal será enviado ao Legislativo Municipal, remeta à Inspeção competente a segunda via do processo “cópia dos documentos” desta prestação de contas, enviada a este Tribunal em atendimento à deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/01/1996, como forma de subsidiar a análise da Prestação de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-6, 8 DE NOVEMBRO DE 2011.

JULIO L. RABELLO
RELATOR